O SINDICATO DO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS E REGIÃO, utilizando dos poderes conferidos pela Constituição Federal, art. 8°, inciso II e art. 513, da CLT, bem como o dever de auxiliar os Poderes Públicos, conforme prevê o art. 514, "a", da CLT e por se tratar de questão de força maior (art.501/CLT), face a pandemia do CODIV-19 (Coronavírus), e ainda considerando a Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020 que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, as entidades sindicais celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, nos termos do art. 7°, inciso VI da Constituição da República, estipulando e regulamentando condições temporárias de trabalho que podem ser adotadas pelas empresas e empregados que são da base de representação de ambas as entidades sindicais.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

O presente instrumento coletivo dispõe sobre medidas temporárias e imediatas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), com vistas à manutenção dos empregos e das empresas, sendo que as partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período que compreende a assinatura deste instrumento até o dia 07 de agosto de 2020, isto é, por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, mantida a data-base da categoria em 01 de Janeiro 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRAGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria econômica do comércio, com abrangência no município de:

Montes Claros/MG

CLÁUSULA TERCEIRA- RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA MP 936/2020

As entidades sindicais ora convenentes ratificam a integralidade dos termos da Medida Provisória 936/2020, visando a preservação do emprego e da renda, a garantia das atividades laborais e empresariais e a redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência da saúde pública.

D

M

PARÁGRAFO ÚNICO

Especificamente, considerando o disposto no artigo 7°, inciso VI da Constituição da República, ficam autorizadas, por meio deste instrumento coletivo de trabalho, as reduções salariais facultadas aos empregados e empregadores, nos termos propostos pela MP 936/2020, visando à manutenção dos empregos no comércio e, consequentemente evitando o desemprego em massa neste municipio.

Resalvando que, após Julgamento e Decisão da ADIN Nº6.363, ficarão os acordos sujeitos às adequações previstas nesta decisão, a saber complemento dos pisos salariais da categoria, caso o empregado que tenha acordado com redução de jornada e salários, venha a receber ao somatório das parcelas (Empregador/Governo) valor inferior ao salário que recebia anteriormente e ao piso devidamente previsto na CCT.

CLÁUSULA QUARTA - REDUÇÃO SALARIAL E DE JORNADA

Considerando o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública nacional, durante a vigência deste instrumento coletivo de trabalho, fica facultado ao empregador a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário para todos os seus empregados, representados pela entidade laboral convenente, por um período não superior a 90 (noventa) dias, incluídos aqueles empregados que recebem salários superiores a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) e inferiores a R\$ 12.202,12 (doze mil duzentos e dois reais e doze centavos), preservando o saláriohora de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A redução proporcional prevista no caput desta Cláusula poderá ser ajustada em 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), a critério do empregador.

O empregador deverá garantir ao trabalhador os mesmos benefícios que recebia anteriormente, inclusive os contidos na CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Do Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho do empregado, pactuado a partir das condições previstas no presente instrumento coletivo, deverá constar:

I - Horário de início e término da jornada de trabalho reduzida;

II - Valor salarial com a redução proporcional;

A STATE OF THE STA

III - Prazo de vigência da redução salarial e da jornada de trabalho;

PARÁGAFO TERCEIRO

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 02 (dois) dias corridos, contado:

- I da cessação do estado de calamidade pública;
- II da data estabelecida no Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou
- III- da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado, durante o período ajustado de redução da jornada o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao acordado para a redução, ressalvada a dispensa por justa causa ou a pedido do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO

O Termo Aditivo de Trabalho será de caráter provisório e não poderá ultrapassar o período de 90 (noventa dias).

PARÁGRAFO SEXTO

A recusa injustificada do empregado ao retorno ao regime normal de trabalho será considerada infração contratual grave.

Observando a previsão acima, em caso injustificado, será considerado como abandono de emprego.

CLÁSULA QUINTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Nos termos da Medida Provisória 936/2020, fica autorizado aos empregadores representados pela entidade patronal convenente a suspensão temporária do contrato de trabalho dos seus empregados enquadrados nos requisitos estabelecidos na legislação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Durante o período da suspensão, o empregado não fará jus ao recebimento do vale transporte, recebendo, contudo, do empregador todos os benefícios já por este concedidos, bem como os contidos na CCT.

D

PARÁGRAFO SEGUNDO

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 02 (dois) dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;
II - da data estabelecida no Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho como termo de encerramento do período de suspensão;
ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado, durante o período ajustado de suspensão do contrato de trabalho e após o restabelecimento do labor, por período equivalente ao acordado para a referida suspensão, ressalvada a dispensa por justa causa ou a pedido do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregador, a seu critério, poderá antecipar o fim do período de suspenção pactuado, comunicando sua decisão ao empregado, que retornará às condições anteriores no prazo de 02 (dois) dias corridos.

PARÁGRAFO OUINTO

A recusa injusta do empregado ao retorno ao regime normal de trabalho será considerada infração contratual grave.

Observando a previsão acima, em caso injustificado, será considerado como abandono de emprego.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Nos casos exigidos pela MP 936/2020, tanto para a redução salarial e de jornada, como para a suspensão do contrato de trabalho, fica o empregador obrigado às comunicações perante o Ministério da Economia, no prazo corrido de 10 (dez) dias, contado da data de celebração do acordo com o empregado, comunicando, ainda, os demais atos administrativos necessários para o recebimento do Benefício Emergencial pelo empregado que tiver tal direito, ficando o empregador OBRIGADO a comunicação ao Sindicato laboral para manifestação do mesmo sobre o acordo, seguindo diretriz da Liminar deferida na ADIN -6.363.

D

Montes Claros, 07 de abril de 2020.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE M. CLAROS-MG PRESIDENTE - OSANAN GONÇALVES DOS SANTOS

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MONTES CLAROS-MG PRESIDENTE – GLENN ANDRADE